



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2329615-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., é embargada RAFAELA SACRAMENTO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48723
EMB.DECL.: 2329615-88.2024.8.26.0000/50000 (PROCESSO DIGITAL)
COMARCA: SÃO PAULO – F.R. S. AMARO – 13ª VARA CÍVEL
EBGTE.: ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMO-BILIÁRIOS SPE LTDA
EMBGDA.: RAFAELA SACRAMENTO DE JESUS

///

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Vícios inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Para fins de embargos de declaração deve estar presente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, o presente recurso, para obtenção de novo provimento acerca de questões já decididas.
2. Decisão embargada remanesce íntegra. Embargos rejeitados.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 118/122 dos autos em apenso, que deu provimento, na parte conhecida, a agravo de instrumento interposto pela autora, ora embargante.

Aponta a embargante omissão no que diz respeito à parte não conhecida do recurso, afirmando que mostra-se necessária a expedição de ofício por esta Turma Julgadora para determinar o cancelamento da averbação que pesa sobre o imóvel, liberando-o à embargante para posterior alienação. Reitera que a embargada descumpre de forma reiterada a determinação de expedição do termo de quitação dentro dos parâmetros exigidos pelo registro de imóveis e que, portanto, justifica-se o pedido de expedição de ofício, na forma pretendida em suas razões de recurso. Pretende, portanto, o acolhimento dos presentes embargos para o fim de, suprimindo as omissões apontadas, modificar o entendimento da Turma Julgadora, conhecendo do recurso em sua integralidade e determinando a expedição de ofício, nos moldes expostos.

Recurso tempestivo, contraminuta às fls. 9/12, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram

preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, ele deve ser admitido, contudo deve ser rejeitado no mérito.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

A jurisprudência, ao interpretar o dispositivo em análise, é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Na espécie, contudo, não há qualquer vício a ser sanado. Inexiste omissão ou contradição a reconhecer, sendo certo que mera discordância do critério de decisão não pode ser confundida com omissão ou outro vício sanável através deste recurso. A matéria relativa à expedição de ofício deve ser apreciada pelo juízo *a quo*, o que não foi objeto da decisão agravada, consubstanciando a apreciação de tal questão pela turma julgadora em supressão de instância. No mais, dispensa-se a intimação da embargada para manifestação acerca do pedido de fls. 19/21, devendo tal pretensão ser manejada junto ao feito de origem. O que a embargante pretende, em suma, é determinação que não compete a esta Turma Julgadora mas, sim, ao juízo de origem. Se a embargante discorda dos critérios fáticos e jurídicos adotados, direito este que lhe assiste, deve manejar o recurso cabível para nova discussão. Tal discussão, porém, não se dará no bojo destes embargos.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO DOS CÁLCULOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

1.1. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

2. A adequação do valor executado ao título executivo, retirando-se eventual excesso, constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada na instância ordinária, a qualquer tempo, ressalvadas as hipóteses de preclusão, verificadas quando a questão tenha sido objeto de decisão judicial anterior ou quando a parte, intimada oportunamente para manifestar-se, não o fez no prazo concedido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.209.959/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Assim, não há vícios a serem sanados. O que o embargante realmente pretende é, por vias transversas, modificar o resultado da decisão e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais ela deve recorrer se entender devido.

Ademais, é pacífico na jurisprudência que “[...] 2. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso” (EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.214.790 - CE (2017/0313927-3), 5ª Turma, j 19.06.2018, DJe 28.06.2018).

De rigor, portanto, a rejeição dos presentes embargos

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios